

NOVO REGIMENTO



CÂMARA DOS DEPUTADOS
(DO SR. TARSO GENRO)

ASSUNTO:

Regulamenta a participação nos lucros ou resultados das empresas e
dã outras providências.

DESPACHO: APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 4.580/90.

AO ARQUIVO

em 13 de JUNHO de 1990

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 5253 DE 1990

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI Nº 5.253, DE 1990
(DO SR. TARSO GENRO)



Regulamenta a participação nos lucros ou resultados das empresas e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 4.580, DE 1990)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apense-se ao PL. 4580/90.

Em 30/05/90.

Presidente

PROJETO DE LEI Nº

5253/90

Regulamenta a participação nos lucros ou resultados das empresas e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

SECÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - É assegurado aos trabalhadores a participação nos lucros ou resultados das empresas, na forma desta lei.

Parágrafo Único - Considerar-se-á empresa, para efeitos desta lei, todo o empreendimento que mantenha, com relação de emprego, qualquer número de trabalhadores.

Art. 2º - Compete ao Ministério do Trabalho e Previdência Social e à Receita Federal, concorrentemente, bem como aos Sindicatos de classe, a fiscalização do fiel cumprimento desta lei.

Art. 3º - Quando não houver a obrigatoriedade de escrituração fiscal ou contábil, os valores a serem distribuídos serão presumidos, tendo em conta os valores obtidos no exercício anterior e a declaração de rendimentos do empregador,



garantindo-se, para todos os efeitos, a participação da Comissão a que se refere o artigo 5º.

SECÇÃO II - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4º - Do lucro operacional apurado no exercício, serão deduzidos inicialmente a provisão para o Imposto sobre a Renda e o montante de eventuais prejuízos acumulados.

§ 1º - Uma parcela do lucro remanescente, não inferior a dez por cento, formará o Fundo de Participação dos Trabalhadores (FPT), que será distribuído de acordo com as normas constantes nesta lei.

§ 2º - O percentual referido no parágrafo anterior poderá ser aumentado pelo acordo entre as partes.

Art. 5º - A gestão da reserva prevista no artigo anterior compete a uma Comissão de Trabalhadores eleita diretamente pelos seus pares, assegurando-se a participação de um membro indicado pela empresa, que a representará.

Art. 6º - Participará dos lucros do exercício todo o empregado que contar no mínimo seis meses de serviço na data do seu encerramento, considerando-se gerador do direito o trabalho prestado desde a data da admissão.

Parágrafo Único - A participação nos lucros do exercício que estiver em curso, na data da admissão do trabalhador, será proporcional ao número de meses trabalhados.



Art. 7º - Os beneficiários da participação nos lucros são classificados em duas categorias:

I - Os beneficiários desligados da empresa antes do encerramento do exercício social terão sua participação fixada de acordo com as regras na Secção IV.

II - Os beneficiários que permanecerem vinculados à empresa até o final do exercício terão sua participação calculada de acordo com as regras na Secção III.

Art. 8º - A parcela igual ou superior a quinze dias será considerada um mês inteiro e o prazo do aviso prévio indenizado pelo empregador integra o tempo de serviço.

SECÇÃO III - DA PARTICIPAÇÃO DOS EMPREGADOS QUE CONCLUIRAM O EXERCÍCIO:

Art. 9º - Ao beneficiário que permaneceu vinculado à empresa até a data do encerramento do exercício e já havia vencido o prazo da carência fixado pelo art. 6º, será atribuído um Índice Básico de Participação (IBP), conforme o disposto nos artigos 10º e 11º desta lei.

Art. 10º - O ÍNDICE BÁSICO DE PARTICIPAÇÃO (IBP) do trabalhador que, nos termos do art. 6º, era beneficiário da participação nos lucros desde o início do exercício será:

I - Igual a remuneração mensal vigente na data do encerramento do exercício, se exerceu a mesma função durante todo o exercício.



II - Igual a média ponderada entre as maiores remunerações mensais, alcançadas em cada função, se exerceu mais de uma função no curso do exercício, corrigindo-se os valores até o último mês do exercício.

§ 1º - Os empregados que receberem remuneração variável terão como Índice Básico de Participação (IBP) a remuneração média mensal do exercício, apurado após corrigidos os valores percebidos, mês a mês, até o último mês do exercício.

§ 2º - Para os empregados que receberem remuneração mista, o cálculo do Índice Básico de Participação (IBP) obedecerá, quanto à parte fixa, os critérios ditados no caput e, quanto à parte variável, os critérios ditados no parágrafo primeiro deste artigo.

Art. 11º - Por acordo entre a empresa e os seus trabalhadores, representados pela Comissão gestora do Fundo de Participação, poderão ser estabelecidos fatores majoradores ou redutores do Índice Básico de Participação:

I - Que valorizem a assiduidade e pontualidade do empregado;

II - Que valorizem as diferenças de tempo de serviço na empresa, ou do mérito funcional, avaliado pelos próprios trabalhadores, segundo critérios fixados num regulamento aprovado mediante acordo entre as partes.

§ 1º - Em nenhuma hipótese o conjunto dos índices incidentes sobre os Índices Básicos de Participação poderão elevar o seu valor além de 50% e nem reduzir este valor a menos da metade.

§ 2º - Os dias de ausência justificada não serão objeto de redutores.



Art. 12º - O resultado da incidência dos Índices de que trata o artigo anterior sobre o Índice Básico de Participação (IBP) de cada beneficiário será o seu Coeficiente Individual de Participação (CIP).

Parágrafo Único - Para os beneficiários a que se refere o artigo 18, o Coeficiente Individual de Participação resultará da multiplicação do valor obtido na forma enunciada neste artigo pela fração que representará a parte do exercício em que o empregado prestou trabalho.

Art. 13º - O cálculo do valor da participação nos lucros de cada empregado será feito da seguinte forma:

I - Será deduzida, inicialmente do Fundo de Participação dos Trabalhadores, a soma das participações individuais dos empregados desligados antes do final do exercício, calculadas de acordo com os artigos 15 e 16;

II - Será calculada a soma dos Coeficientes Individuais de Participação definidos no artigo anterior;

III - Será dividida a parcela do Fundo de Participação dos Trabalhadores que remanesceu após efetuada a operação descrita no Inciso I, pela soma indicada no Inciso II, obtendo-se o Multiplicador Geral (MG).

IV - O Multiplicador Geral (MG) incidirá sobre o Coeficiente Individual de Participação (CIP) de cada empregado, obtendo-se, assim, o valor das Participações Individuais.

SEÇÃO IV - DOS DIREITOS DOS BENEFICIÁRIOS DESLIGADOS DA EMPRESA ANTES DO ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO SOCIAL:

Art. 14 - A participação do empregado nos lucros do exercício em curso

7



na data da rescisão do contrato de trabalho, será representada por valores fixos calculados de acordo com as regras desta Secção, observando-se neste cálculo as disposições dos artigos 6º e 8º desta lei.

Art. 15º - A participação nos lucros do exercício em curso, do empregado que solicita demissão, será fixado da seguinte forma:

I - Se na data da rescisão do contrato de trabalho não havia completado 01 ano de serviço nada perceberá.

II - Se na data da rescisão do contrato de trabalho já havia completado 01 ano de serviço na empresa, receberá o equivalente a um duodécimo de sua remuneração mensal vigente por mês trabalhado dentro do exercício em curso.

Art. 16º - A participação nos lucros do beneficiário que foi demitido sem justa causa, bem como do beneficiário desligado face à extinção de contrato de trabalho por tempo determinado, terá o tratamento referido no artigo anterior, com acréscimo de 50% nos valores respectivos.

Art. 17º - As parcelas apuradas nas hipóteses dos artigos precedentes serão pagos no ato da rescisão do contrato.

§ 1º - Caso a empresa não tenha apurado lucro operacional positivo nos dois últimos exercícios encerrados, poderá condicionar o pagamento da participação a apuração de lucro no final do exercício em curso, caso em que a remuneração do empregado será atualizada até o mês do efetivo pagamento.

§ 2º - Por acordo entre as partes, a data do pagamento poderá ser antecipada.

4



Art. 18º - Com a aposentadoria por idade ou por invalidez ou com a morte, o beneficiário ou seus sucessores participarão nos lucros do exercício em curso de acordo com as disposições da Secção anterior, na proporção dos meses trabalhados.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, a vantagem será paga na época e nas condições em que for paga a participação dos empregados remanescentes.

SECÇÃO V - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 19º - O período de distribuição dos lucros não poderá exceder a 30 dias do fechamento do balanço. As empresas de que trata o art. 3º desta lei terão como prazo máximo o trigésimo dia útil do mês de janeiro.

Parágrafo Único - As participações poderão ser distribuídas à vista ou em parcelas mensais iguais e sucessivas, em prazo não superior a 6 meses, conforme determinação da Comissão gestora do Fundo. Neste caso, cada uma das parcelas serão corrigidas monetariamente, a contar da data do encerramento do exercício, até o seu efetivo pagamento.

Art. 20º - Mediante expressa opção de cada beneficiário, a parcela que lhe cabe poderá ser convertida em participação no Capital Social. No caso da empresa ser uma sociedade anônima, o empregado poderá subscrever ações ordinárias, vedada a conversão em ações preferenciais.

Art. 21º - Não incidirá sobre a parcela distribuída quaisquer tributos, salvo o imposto sobre a renda.



Parágrafo Único - Para incidência do imposto referido no "caput" deste artigo, a parcela de participação será considerada como fato gerador independentemente do salário, sendo vedada a soma com a remuneração mensal para efeito de cálculo da base imponível do referido tributo.

Art. 22º - O pagamento das parcelas de participação é responsabilidade da empresa, sendo que sua retenção dolosa importará em crime contra a organização do trabalho.

Art. 23º - As empresas, necessariamente, distribuirão aos trabalhadores ao final de cada exercício, 20% sobre o resultado operacional obtido, enquanto não forem implementados os dispositivos desta lei, em particular ao que refere o art. 5º.

Parágrafo Único - A fiscalização do disposto no "caput" deste artigo compete à Receita Federal.

Art. 24º - Para a participação nos processos licitatórios públicos é condição de admissibilidade a distribuição de lucros nos termos desta lei.

Art. 25º - Enquanto não forem fixados na empresa os índices a que se refere o artigo 11 desta Lei, o Coeficiente Individual de Participação de cada empregado será igual ao seu Índice Básico de Participação.

Art. 26º - Esta lei entre em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

4



JUSTIFICATIVA

O presente projeto visa normatizar o artigo 7º, § XI, da Constituição Federal, indicando como patamar mínimo de participação nos lucros o percentual de dez por cento, a ser distribuído de acordo com as normas constantes no presente Diploma.

Os dispositivos constitucionais que referiam à participação nos lucros, no Diploma constitucional que precedeu a Constituição de 1988, jamais tiveram qualquer reflexo na vida dos trabalhadores, porque as sucessivas composições do Congresso Nacional omitiram-se na sua regulamentação. Cumpre a esta Casa, através de uma legislação moderna e progressista, dar vida a um direito constitucional ora inoperante.

As normas gerais, que constam no projeto, já tem uma experiência concreta numa empresa do Estado do Rio Grande do Sul, que, por decisão da sua diretoria, já vem há vários anos distribuindo parte dos lucros para o conjunto dos seus empregados. Trata-se da firma Ferramentas Gerais Comércio Importação, que se configura como um exemplo, já que aplicou os mandamentos constitucionais da Constituição de 1946 voluntariamente e com excelentes consequências sociais e econômicas para a própria empresa.

O patamar mínimo de participação de dez por cento, poderá ser alterado através de uma relação negocial, entre empregados e empregadores, à medida que o próprio interesse dos trabalhadores na sorte econômico-financeira da empresa crie uma nova dinâmica de relacionamento entre capital e trabalho.

A participação dos empregados nos lucros das empresas traduz uma visão moderna do desenvolvimento capitalista e, evi-

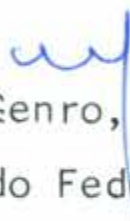


CÂMARA DOS DEPUTADOS



dentemente, não rompe o processo de acumulação, contudo pode concorrer para proporcionar uma certa distribuição de renda, com elevação do nível de consumo dos trabalhadores e consequentemente com a ativação das relações de mercado que desta elevação se originou.

Sala de Sessões, em 30.05.90


Tarso Genro,
Deputado Federal PT/RS.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

Título II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Capítulo II
DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XI — participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

PROPOSICAO : PL. 5253 / 90
AUTOR : TARSO GENRO - PT/RS

DATA APRES.: 30/05/90

Regulamenta a participacao nos lucros ou resultados das empresas e da
outras providencias.

Despacho :
Apense-se ao PL. 4580/90.